



Número: **1008667-89.2020.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO**

Última distribuição : **01/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1003577-22.2019.4.01.3400**

Assuntos: **"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, Trancamento, Recebimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RICARDO LUIS PEIXOTO LEAL (PACIENTE)	GUSTAVO ALVES MAGALHAES RIBEIRO (ADVOGADO) FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (ADVOGADO) RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (ADVOGADO) CAROLINE SCANDELARI RAUPP (ADVOGADO)
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (IMPETRANTE)	
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (IMPETRANTE)	
CAROLINE SCANDELARI RAUPP (IMPETRANTE)	
NILBAN DE MELO JUNIOR (PACIENTE)	EDUARDA CANDIDO ZAPPONI (ADVOGADO) IGOR DOS SANTOS JAIME (ADVOGADO) THIAGO TURBAY FREIRIA (ADVOGADO) JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA (ADVOGADO)
10 VARA FEDERAL DO DF (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87338 571	27/12/2020 18:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PROCESSO: 1008667-89.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003577-22.2019.4.01.3400

**CLASSE:** HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

**POLO ATIVO:** RICARDO LUIS PEIXOTO LEAL e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF46106, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966-A, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, GUSTAVO ALVES MAGALHAES RIBEIRO - SP390228, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF31680-A, THIAGO TURBAY FREIRIA - DF57218-A, IGOR DOS SANTOS JAIME - DF54584-A e EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF64353

**POLO PASSIVO:** 10 VARA FEDERAL DO DF

### DECISÃO

Nilban de Melo Júnior, às fls. 7.865/7.890 – doc. n. 81351019, com fulcro no art. 580 do Código de Processo Penal c/c o princípio da isonomia, pugna pela extensão do benefício concedido ao paciente do presente *writ* – Ricardo Luís Peixoto Leal –, consistente no trancamento da ação penal n. 1022899-62.2018.4.01.3400, determinado pela Terceira Turma deste TRF da 1ª. Região, na assentada de julgamento realizada em 29/09/2020.

Para tanto, o ora peticionário, em síntese, alega que sua situação fático-processual é idêntica à do citado paciente, na medida em que a narrativa acusatória em desfavor de ambos possui as mesmas fragilidades – por vezes de forma ainda mais acentuada –, bem como as proposições fáticas estão interconectadas, eis que não foi demonstrado o nexo causal entre a suposta prática de crime e as condutas supostamente praticadas, tampouco restou indicada a hipotética forma de participação, bem como pela ausência de suporte probatório mínimo apto a corroborar as imputações.

Sustenta que, assim como em relação ao paciente beneficiado com a concessão da ordem, a narrativa acusatória em seu desfavor encontra-se integralmente e exclusivamente apoiada nas palavras de colaboradores premiados e em menções genéricas e abstratas sobre sua suposta participação nos fatos, o que revela sua flagrante inépcia e ausência de substrato probatório mínimo, razão pela qual entende, ser possível a ora vindicada concessão de pedido de extensão em *habeas corpus* cuja matéria de fundo é o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado favoravelmente ao deferimento em situações análogas à presente.

Afirma que as condutas atribuídas aos 2 (dois) corréus – o paciente e o requerente – não tratam, evidentemente, de atos de lavagem de dinheiro praticados por qualquer outro réu que não o colaborador premiado.

Nesse ponto, aduz que a própria narrativa ministerial evidencia que os valores eram supostamente lavados a pedido de quem fez a delação premiada e a ele entregues para que, posteriormente, o próprio colaborador decidisse a finalidade do montante já reintroduzido no



mercado, pelo que resta claro que as imputações de lavagem de dinheiro em seu desfavor tal como aquelas em relação ao paciente beneficiado, não merecem prosperar, seja pois: 1) a denúncia é absolutamente inepta e não descreve qualquer conduta que possa ser tipificada como lavagem de dinheiro; ou 2i) porque as condutas descritas constituem mero exaurimento do crime de corrupção passiva.

Ao final, “*diante da demonstração de identidade entre as situações processuais do Paciente e do ora Requerente, aos quais foram imputados os mesmos tipos penais, em uma narrativa deficiente e não amparada em quaisquer elementos de prova, mas apenas nas declarações de colaboradores premiados, requer-se seja deferido o presente pedido de extensão da ordem concedida em habeas corpus em favor do Paciente a fim de determinar igualmente o trancamento da ação penal em desfavor do Requerente*” (cf. 7.889/7.890 – doc. n. 81351019).

É o breve relatório. **Decido.**

**Inicialmente**, anoto ser possível a apreciação do presente pleito de extensão, formulado com fulcro no art. 580 do Código de Processo Penal, eis que estão presentes os requisitos legais, notadamente, por se tratar da mesma ação penal – n. 1022899-62.2018.4.01.3400, em trâmite no Juízo Federal da 10ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal –, aliado ao fato de que as circunstâncias não são de caráter exclusivamente pessoal.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente pedido de extensão.

Da leitura atenta das alegações contidas nas indigitadas petições, à luz dos postulados constitucionais que visam proteger a dignidade da pessoa humana, evitando-lhe o constrangimento ilegal de responder uma ação penal resultante de uma denúncia inepta, e, sobretudo, em cotejo com os efeitos mediatos do trancamento pretendido, verifico a necessidade de se estender os efeitos do julgado desta Corte Regional ao ora peticionário – Nilban de Melo Júnior –, tendo em vista, ainda, ser idêntica a situação fática entre ele e o paciente Ricardo Luís Peixoto Leal .

Calha transcrever, por oportuno, excertos dos fundamentos utilizados na concessão da ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Ricardo Luís Peixoto Leal, *ipsis literis*:

*“Da detida análise do caderno processual, verifico a presença da plausibilidade jurídica do quanto requerido, pelo viés da inépcia da denúncia. Na espécie, a alegada ausência de justa causa – art. 395, III, do Código de Processo Penal –, ante a falta de conexão entre a conduta atribuída ao denunciado, ora paciente e os tipos penais descritos – corrupção ativa (art. 317 do Código Penal); gestão fraudulenta e apropriação indébita financeira (artigos 4º, caput; e 5º, caput, ambos da Lei 7.492/86).*

*In casu, o ora paciente, enquanto membro do Conselho de Administração do Banco de Brasília – BRB, no período compreendido entre fevereiro/2015 até janeiro/2017, ainda que tenha exercido a presidência desse conselho, interinamente, não detinha o poder de decidir monocraticamente qualquer questão sujeita à competência determinada nas atribuições estatutárias do Conselho de Administração, cujas decisões precisam ser tomadas pelo colegiado.*

*Com efeito, descabe falar em sua responsabilidade penal objetiva, tendo em vista que a circunstância de ele exercer cargo de direção ou de administração na instituição bancária, não se revela suficiente para autorizar qualquer presunção de culpa, eis que inexistente, no*



*nosso ordenamento jurídico, a possibilidade constitucional de reconhecer a responsabilidade penal objetiva.*

*Impende ressaltar que, nada obstante a possibilidade de se invocar a teoria do domínio do fato, essa tese não tem o condão de exonerar o órgão acusador do ônus de comprovar, lícitamente, os elementos constitutivos da denúncia, nem exime o juízo, em sede de sentença, de trazer os elementos probatórios da convicção firmada que o acusado concorreu para o crime, conforme preceitua o artigo 29 do Código Penal.*

*Nessa mesma linha de intelecção, no que pertine ao delito de corrupção ativa, ainda que se tenha em linha de visão que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, afastou o requisito do nexa entre a comercialização do ato e a atribuição do funcionário público – termo empregado em sentido lato – para praticá-lo, entendo eu que a corrupção passiva só existe se houver um nexa entre a vantagem solicitada ou aceita e a atividade exercida pelo funcionário corrupto, pelo que se faz necessária a comprovação de que o agente tomou a iniciativa da mercancia ao solicitar a outrem que a vantagem lhe fosse concedida.*

*No caso vertente, data máxima vênia, a denúncia, em nenhum momento, demonstra a troca de vantagens entre os agentes envolvidos – o ora paciente e o corruptor –, também não descreve a vinculação causal entre as vantagens indevidas e as atribuições desempenhadas pelo paciente. Dito isto, s.m.j, nesse ponto, reconheço a inépcia da denúncia.*

*Noutro lanço, friso que a falta de justa causa para a ação penal, em face da atipicidade da conduta, é motivo suficiente para o trancamento de ação penal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste TRF da 1ª. Região assim trafega.*

*(...).*

*Neste contexto, primus et oculi, vislumbro ser possível, na espécie, também, o trancamento da ação penal n. 1003577- 22.2019.4.01.3400, em relação ao ora paciente, ante a concreta possibilidade de ocorrência da alegada atipicidade da conduta, quanto ao delito de lavagem de ativos – art. 1º, § 1º, I, da Lei 9.613/98 (art. 1º. ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. § 1º. incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I - os converte em ativos lícitos).*

*(...).*

*Ressalto que, por se tratar de crime acessório, derivado ou parasitário, o delito de lavagem – branqueamento – de dinheiro pressupõe a existência infração anterior, que constitui uma circunstância elementar do tipo – “lavar”. Nesse diapasão, ausente a comprovação do crime antecedente ao da lavagem de dinheiro, incabível o prosseguimento da ação para apuração do cometimento desse delito.*

*Friso, por oportuno, que, s.m.j., a denúncia não descreve adequadamente os fatos tidos por ilícitos, em desatendimento ao que estatui o art. 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista que um de seus requisitos essenciais, é a exposição do fato, com todas as suas circunstâncias, o que não se encontra devidamente preenchido em relação ao crime de lavagem de dinheiro.*

*A exordial acusatória não descreve minimamente os fatos específicos que constituiriam os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, limitando-se a narrar que o paciente era partícipe na sistemática ocultação ou dissimulação, sem, no entanto, apontar a natureza, a origem, a localização, a disposição e a movimentação de valores provenientes de crimes praticados contra a Pública Administração. Dito de outra forma, não se cuida de imputação*



*vaga ou imprecisa, mas de ausência de imputação de fatos concretos e determinados.*

*Assim sendo, pelas razões expostas neste writ, em cotejo com os precedentes jurisprudenciais citados, fica clara a necessidade de trancamento da indigitada ação penal.*

*Na fattispecie, a excepcionalidade apta a ensejar o trancamento do inquérito policial em curso restou evidenciada, em face da ocorrência inequívoca da atipicidade da conduta atribuída à ora paciente" (cf. fls. 7.851 e segs. - doc. n. 75194552).*

Ante o exposto, **defiro, em parte**, o presente pedido de extensão em favor do corréu, ora peticionário – Nilban de Melo Júnior, para determinar a suspensão da tramitação da ação penal n. 1003577- 22.2019.4.01.3400, em relação a ele, até o julgamento de mérito pelo colegiado da Terceira Turma deste TRF da 1ª. Região.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo Federal da 10ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, enviando-lhe cópia deste *decisum*.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República da 1ª. Região.

Após, retornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal **NEY BELLO**

Relator

